(224/2025-E)

**EMENTA**: DIREITO REGISTRAL – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – CERTIDÃO DE NASCIMENTO – EXCLUSÃO DA INFORMAÇÃO RELATIVA À ADOÇÃO SIMPLES RECUSADA – RECURSO DESPROVIDO.

**I**. **Caso em Exame**. **1**. A recorrente questiona a alusão à adoção simples presente na certidão de nascimento expedida em nome da interessada. **2**. Irresignada com a sentença, que respaldou o posicionamento do Oficial, interpôs apelação.

**II**. **Questão em Discussão**. **3**. A controvérsia versa sobre a obrigatoriedade de informação concernente à adoção simples nas certidões de nascimento.

**III**. **Razões de Decidir**. **4**. A apelação, em atenção à natureza da controvérsia e ao princípio da fungibilidade recursal, deve ser aceita como recurso administrativo. **5**. A informação referente à adoção simples, tanto nas certidões de nascimento lavradas em inteiro teor como nas expedidas em breve relatório, é obrigatória, de acordo com a normativa administrativa da Corregedoria Nacional de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo.

**IV**. **Dispositivo**. **6**. Recurso desprovido.

**Legislação citada**: Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, da Corregedoria Nacional de Justiça, art. 115, par. único; NSCGJ, t. II, Cap. XVII, subitem 47.12.

**Jurisprudência citada**: REsp n.º 2.013.399/MG, rel.

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001163-23.2024.8.26.0180 e o código 133ABC4.*

Min. Nancy Andrighi, j. 3.10.2023, e AgInt no Agravo em REsp n.º 2.528.549/MG, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18.12.2024.

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça**,

A recorrente [redacted] na posição de procuradora de E. C. G. L., questiona a alusão feita, então na certidão de nascimento em nome da interessada/representada, sua cliente, à condição de adotada, à adoção averbada no registro de nascimento, adoção simples, aperfeiçoada por meio de escritura pública. *In casu*, pede que, das certidões de nascimento, não mais conste tal informação, que é perturbadora da paz familiar, desperta angústias e causa constrangimentos (fls. 1, 4-5 e 20-25).

O Oficial titular do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede, em sua manifestação, justificou ter procedido de acordo com a normatização administrativa, a da Corregedoria Nacional de Justiça e a da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, e amparado em autorização do Juízo Corregedor Permanente (fls. 2-4 e 6).

Irresignada com a r. sentença de fls. 30-32, que respaldou o posicionamento do Oficial, a procuradora da interessada interpôs apelação, reproduzindo, nas razões recursais de fls. 38-46, as suas manifestações anteriores. Nessa senda, aguarda o provimento do recurso, para que não mais conste, das certidões de nascimento expedidas em nome de E. C. G. L., qualquer referência à adoção simples.

A D. Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 69-71, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório**.

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001163-23.2024.8.26.0180 e o código 133ABC4.*

1. A apelação, em atenção à natureza da controvérsia, que não envolve registro predial (imobiliário) em sentido estrito, e ao princípio da fungibilidade recursal, deve ser recepcionada como recurso administrativo, previsto no art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-lei Complementar n.º 3/1969), cuja apreciação compete a esta Corregedoria Geral da Justiça.

2. E. C. G. L. foi adotada sob a égide da Lei n.º 4.655/1965, que introduziu a legitimação adotiva, diploma legal revogado pelo Código de Menores (Lei n.º 6.697/1979), depois revogado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990).

À época, e até o Estatuto da Criança e do Adolescente, duas, e diversas, eram, explica Silvio Rodrigues, as modalidades de adoção, a simples, a tradicional, a do Código Civil, e a plena:

> ... A adoção simples, disciplinada no Código Civil, criava um parentesco civil entre adotante e adotado, parentesco que se circunscrevia a essas duas pessoas, não se apagando jamais os indicios de como esse parentesco se constituíra. Ela era revogável pela vontade concordante das partes e não extinguia os direitos e deveres resultantes do parentesco natural.
>
> A adoção plena, ao contrário, apagava todos os sinais do parentesco natural do adotado, que entrava na família do adotante como se fosse filho de sangue. Seu assento de nascimento era alterado, os nomes dos progenitores e avós paternos substituídos, de modo que, para o mundo, aquele parentesco passava a ser o único existente.[1]

[1] *Direito Civil: direito de família*. 21.ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 323.. v. 6.

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001163-23.2024.8.26.0180 e o código 133ABC4.*

Hoje, assinala Rodrigo Cunha Pereira, "todas as adoções são plenas, isto é, uma vez ocorrida a adoção, ela se torna plena, no sentido de totalidade do exercício das funções paternas e maternas."[2]

Seja como for, a interessada foi adotada mediante escritura pública, sob o manto do Código Civil de 1916; adoção então simples. E na compreensão do C. Superior Tribunal de Justiça, trata-se de ato jurídico perfeito, que, *in casu*, estabelece parentesco unicamente entre o adotante e o adotado, parentesco civil; a situação não é assim afetada pela nova ordem constitucional, enfim, permanece intacta.[3]

Não há extinção do parentesco natural. Não se apaga, assim, à luz do entendimento da E. Corte Superior, a ligação do adotado com a sua família natural.

Nessa linha, na falta de transmudação da adoção simples em plena, que não é automática, é de rigor confirmar a r. sentença impugnada, quer dizer, o recurso não comporta provimento.

3. De acordo com as NSCGJ, t. II, em conformidade com o subitem 47.12. de seu Cap. XVII, "nos casos em que conste à margem do assento averbação de adoção simples efetivada antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, deverá o Oficial de Registro das Pessoas Naturais emitir certidão de inteiro teor para que possa ser reconhecida a relação de parentesco entre o adotado e o(s) adotante(s)." (sublinhei)

Nesses casos, a normativa administrativa estadual impõe a lavratura da certidão de inteiro teor, com alusão à adoção simples. O rigor formal regulamentar foi suavizado pela E. Corregedoria Nacional da Justiça,

[2] *Direito das famílias*. 6.ª ed. Rio de Janeiro, 2025, p. 488.
[3] Cf. REsp n.º 2.013.399/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 3.10.2023, e AgInt no Agravo em REsp n.º 2.528.549/MG, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18.12.2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001163-23.2024.8.26.0180 e o código 133ABC4.

que, nas situações acima reportadas, admite a certidão de breve relatório, porém exige que dela conste a informação concernente à adoção simples.

Ora, conforme a regra do art. 115, par. único, do Provimento n.º 149/2023 da Corregedoria Nacional de Justiça, nas certidões de breve relato devem sempre constar, então do campo destinado às observações, a existência de adoção simples, realizada por meio de escritura pública. Quer dizer, não há, na realidade, incompatibilidade entre os textos normativos.

Lavrada *em inteiro teor* ou *em breve relatório*, deve constar, obrigatoriamente, da certidão, a informação pertinente à adoção simples averbada à margem do registro de nascimento. Nessa senda, a irresignação da recorrente (que não se conforma com a menção à adoção de sua cliente, por ela aqui representada, feita nas certidões de nascimento), improcede.

Pelo todo exposto, o parecer que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência propõe o desprovimento do apelo, a ser recepcionado como recurso administrativo.

*Sub censura.*

São Paulo, data registrada no sistema.

LUCIANO GONÇALVES PAES LEME
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001163-23.2024.8.26.0180 e o código 133ABC4.*




**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

CONCLUSÃO

Em 18 de junho de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

**Proc. nº 0001163-23.2024.8.26.0180**

**Vistos.**

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação como recurso administrativo e a ele **nego provimento**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**FRANCISCO LOUREIRO**
**Corregedor Geral da Justiça**
Assinatura Eletrônica



*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001163-23.2024.8.26.0180 e o código 133B307.*